



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720104/2012-64
ACÓRDÃO	2402-013.223 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AJUSTE - SERVICOS GERAIS DE LAVOURA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

FPAS. CNAE.

O sujeito passivo deve observar o código CNAE de sua atividade a fim de identificar o código FPAS atribuído.

FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS é efetuado pelo sujeito passivo em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão 15-42.026 (p. 1.053), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte referente à empresa (cota patronal) - DEBCAD 51.015.660-6, as destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros) - DEBCAD 51.027.609-1 e as multas decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações acessórias - DEBCAD 51.027.610-5 (CFL 78), referente ao período de 01 a 12/2009, inclusive 13/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 08), tem-se que:

4. DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL: DOS LEVANTAMENTOS

4.1. Da análise da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela empresa, sob luz da legislação vigente e confrontados com as declarações entregues pela empresa capturadas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil – RFB, a fiscalização identificou os seguintes fatos que resultaram em levantamentos:

4.1.1. declaração incorreta nas GFIP de 04/2004 até 13/2010 do código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 604, o que resultou em supressão contribuição previdenciária a cargo da empresa – cota patronal – e diminuição da contribuição para outras entidades e fundos – terceiros;

4.1.2. omissão nas GFIP dos pagamentos de fretes prestados por transportadores autônomos pessoas físicas.

4.2. Quanto à declaração incorreta do código do FPAS, tendo em vista o objeto social da empresa constante da quarta alteração do contrato social em 26/03/2004 – “serviços agrícolas de plantio, capinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas)” – e a atividade fim da empresa – “serviço de corte, carregamento e transporte (CCT) de cana-de-açúcar

para a indústria sucroalcooleira”, a fiscalização entende que o correto enquadramento da empresa e declaração em GFIP é no código de FPAS 787.

(...)

4.2.2. A empresa é cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ com código e descrição da atividade econômica principal – CNAE nº 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

4.2.3. Em sua última alteração contratual, datada de 26/03/2004, a empresa apresentava como objeto social o “serviços agrícolas de plantio, capinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas)”, o que, novamente, a enquadra no CNAE nº 01.61-0-99.

4.2.4. A Tabela 1 do Anexo 1 da IN nº 971/2009 apresenta a relação de CNAE e seus correspondentes Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, código do FPAS e descrição da atividade.

4.2.5. O FPAS correspondente ao CNAE nº 01.61-0-99 na referida tabela é o 787, e não o 604 informado na GFIP pela empresa.

(...)

4.2.8. Cabe ressaltar que a empresa não se enquadra na condição de produtor rural pessoa jurídica e, mesmo que se enquadrasse, a legislação prevê que, para os serviços prestados para terceiros, o enquadramento no FPAS correto é o 787.

(...)

4.2.11. Sendo assim, não há qualquer previsão legal que permita o enquadramento da empresa no código do FPAS 604, portanto as diferenças de alíquotas resultantes do enquadramento correto no FPAS 787, correspondentes a 20% (vinte por cento) da cota patronal 1% (um por cento) do GILRAT, serão objeto dos lançamentos neste processo no código de levantamento “CP2”, e a correspondente a outras entidades ou fundos – terceiro, no caso Senar, serão objeto do código de levantamento “T2”.

4.3. O outro fato gerador identificado no exame da contabilidade da empresa foi o pagamento a transportadores autônomos por fretes realizados, lançados na conta contábil de despesas nº 40319 (Fretes e Carretos), sem a respectiva declaração em GFIP e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

4.3.3. Da análise dos recibos entregues pela empresa e confrontados com a contabilidade, a fiscalização concluiu que a empresa realizou pagamentos de fretes a transportadores autônomos pessoas físicas, porém não os declarou em GFIP nem recolheu as respectivas contribuições previdenciárias.

4.3.4. Com isso, a fiscalização levantou a contribuição patronal sobre os valores dos fretes pagos a transportadores autônomos pessoas físicas no código de

levantamento e a contribuição para outras entidades ou fundos – terceiros, no caso Sest e Senat, no código de levantamento “A2”, conforme os lançamentos na conta contábil nº 40319 (Frete e Carretos) e recibos entregues pela empresa.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 991), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) da correta classificação no Código FPAS 604 realizada pela Impugnante;
- (ii) impossibilidade de desqualificação das atividades da Impugnante;
- (iii) os recolhimentos efetuados pela Impugnante relativos ao INCRA e ao FNDE foram suficientes e adequados, independentemente do código FPAS que lhe for imputado;
- (iv) inconstitucionalidade da Contribuição ao SENAR, cuja exigência representa bitributação;
- (v) inconstitucionalidade da Contribuição ao SEST / SENAT; e
- (vi) improcedente o DEBCAD referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a improcedência da reclassificação do Código FPAS promovida pela fiscalização.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 15-42.026 (p. 1.053), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. CÁLCULO DE ACORDO COM O CÓDIGO FPAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

A contribuição destinada a terceiros é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e é devida pela empresa de acordo com o código FPAS da atividade.

Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 1.086), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte referente à empresa (cota patronal) - DEBCAD 51.015.660-6, as destinadas às Outras Entidades e Fundos (Terceiros) - DEBCAD 51.027.609-1 e as multas decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações acessórias - DEBCAD 51.027.610-5 (CFL 78), referente ao período de 01 a 12/2009, inclusive 13/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 08), tem-se que o presente lançamento decorre, em síntese, dos seguintes fatos constatados pela Fiscalização:

- declaração incorreta nas GFIP de 04/2004 até 13/2010 do código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 604, o que resultou em supressão da contribuição previdenciária a cargo da empresa - cota patronal - e diminuição da contribuição para outras entidades e fundos - terceiros;

- omissão nas GFIP dos pagamentos de fretes prestados por transportadores autônomos pessoas físicas.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) da correta classificação no Código FPAS 604 realizada pela Impugnante;
- (ii) impossibilidade de desqualificação das atividades da Impugnante;

(iii) inconstitucionalidade da Contribuição ao SENAR, cuja exigência representa bitributação; e

(iv) inconstitucionalidade da Contribuição ao SEST / SENAT.

Pois bem!

Inicialmente cumpre destacar que, conforme noticiado pelo Órgão Julgador de primeira instância, a mesma ação fiscal deu origem ainda ao processo nº 15956.720122/2012-46, referente ao ano de 2008.

Referido processo foi julgado pela Turma 2401 desse Egrégio Conselho no plenário virtual de 06/10/2025. Analisando-se a minuta do acórdão disponível naquele sistema virtual de julgamento, verifica-se que as razões recursais deduzida neste e naqueles autos são as mesmas. Neste espeque, estando as conclusões alcançadas pelos membros da d. Turma 2401 em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de segunda instância objeto do processo nº 15956.720122/2012-46, de relatoria do Conselheiro Matheus Solares Leite, *in verbis*:

(...)

De início, cumpre destacar que boa parte dos argumentos trazido pelo recorrente se limitam a questionar a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências objeto do presente lançamento, sendo que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no Regimento Interno do CARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Superada a questão acima, tem-se que a controvérsia central dos autos diz respeito ao código FPAS aplicável às atividades da recorrente no ano-calendário de 2008. A empresa declarava suas contribuições sob o código FPAS 604, próprio de produtor rural, ao passo que a fiscalização reclassificou o enquadramento para o FPAS 787, cobrando as diferenças de contribuição patronal (20%), GILRAT e terceiros decorrentes do novo código.

Alega o recorrente que suas atividades teriam caráter eminentemente rurícola, inseridas na cadeia produtiva agrícola, e sustenta que eventual alteração de seu FPAS ainda não foi definitivamente julgada.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão: o mero fato de operar no setor agrário não a converte automaticamente em “produtor rural” para fins previdenciários, sobretudo quando sua atuação econômica é de prestação de serviços a terceiros, e não de produção agropecuária própria.

Conforme dispõe a legislação, não se enquadram no FPAS 604 as empresas cuja atividade seja a prestação de serviços a terceiros, caso em que as contribuições incidem sobre a folha de salários e o produtor rural pessoa jurídica deve utilizar o código FPAS 787 na GFIP/SEFIP.

No caso dos autos, a própria descrição cadastral da empresa confirma tratar-se de prestadora de serviços agrícolas: seu CNAE principal (01.61-0-99) corresponde a “atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente”, e seu objeto social inclui serviços de plantio, colheita, capina, queimada e carregamento de produtos agrícolas – atividades típicas de apoio (meio) à produção rural de terceiros, não uma produção rural própria.

Desse modo, o recorrente não se qualifica como produtor rural pessoa jurídica nos termos da legislação previdenciária; ainda que o fosse, a lei é expressa em determinar que, para os serviços prestados a terceiros, o enquadramento correto é o FPAS 787.

Em suma, o objeto social agrário ou a inserção na cadeia rural não bastam, por si sós, para atribuir o regime de produtor rural (FPAS 604) quando a atividade efetiva se caracteriza como prestação de serviço a outras empresas, hipótese legalmente excluída do FPAS 604.

Este entendimento reflete o princípio de que situações distintas comportam tratamento distinto: a empresa prestadora de mão de obra ou serviços agrícolas está sujeita ao regime comum sobre a folha de pagamentos, enquanto o verdadeiro produtor rural (que explora atividade agropecuária em nome próprio e sem atividade comercial/industrial autônoma) é que pode usufruir do enquadramento específico de FPAS 604.

Restando claro, portanto, que a atividade preponderante da recorrente se enquadra no grupo de prestação de serviços rurais, a fiscalização atuou corretamente ao reclassificar o FPAS de ofício, com base nos critérios legais vigentes.

A classificação do FPAS deve observar a principal atividade econômica desenvolvida pela empresa, conforme seus atos constitutivos e registro no CNPJ, nos termos do art. 109-C da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

No presente caso, tanto o objeto social declarado quanto o código CNAE atribuído inserem a empresa no ramo de serviços de apoio agrícola, cujo código FPAS correspondente, segundo o Anexo I da IN 971/2009, é exatamente o 787.

Não há, portanto, qualquer violação a princípios de isonomia ou segurança jurídica na atuação fiscal; ao contrário, a autoridade tributária limitou-se a aplicar

as normas de enquadramento vigentes de maneira vinculada à realidade econômica da empresa. Cabe salientar que a própria recorrente reconheceu, em termo de declaração juntado aos autos, que alterou seu enquadramento para FPAS 604 a pedido de uma tomadora de serviços (usina sucroalcooleira) visando reduzir a carga tributária em aproximadamente 23%. Tal fato demonstra cabalmente que o uso do código 604 visou a uma redução indevida de contribuições, em desacordo com a natureza real da atividade exercida.

A alegação do recorrente de que a Administração não poderia “desqualificar” sua atividade laboral para fins tributários carece de fundamento: a liberdade de iniciativa (CF, art. 170, par. ún.) não isenta o contribuinte de observar a legislação fiscal aplicável a seu negócio. No caso, há previsão legal expressa autorizando e determinando o correto enquadramento da atividade – previsão esta que deve ser respeitada tanto pelo contribuinte quanto fiscalizada pelo Fisco. Com efeito, compete à pessoa jurídica classificar a atividade que desempenha e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, para fins de recolhimento das contribuições a terceiros, sem prejuízo da atuação de ofício da autoridade administrativa.

Dessa forma, entendo, pois, que a decisão de piso agiu acertadamente, motivo pelo qual endosso as razões de decidir lá consignadas:

[...] Da adequação ao código FPAS: princípios da isonomia e da segurança jurídica. Da impossibilidade de desqualificação das atividades da impugnante.

Como visto, entendeu a Fiscalização que não há qualquer previsão legal que permita o enquadramento da empresa no código do FPAS 604 e que o enquadramento correto é no FPAS 787, resultando na cobrança das diferenças da cota patronal, do GILRAT e dos valores destinados a terceiros.

De sua parte, insurgiu-se a impugnante, entendendo que é perceptível que toda a sua atividade exercida no âmbito empresarial volta-se aos serviços rurais, inclusive o próprio transporte de cargas que ensejou a discussão e deve ser enquadrada no código FPAS 604 - de produtor rural.

Outrossim alegou que não é possível que Administração interfira, desqualificando a atividade laboral da empresa para enquadrá-la em uma determinada forma de tributação, considerando sua liberdade de atuação privada.

Razão não assiste à impugnante.

A classificação da atividade da empresa, a atribuição do código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, encontram-se dispostas no art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e nos seus anexos, considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades.

Esta classificação terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme

declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante dispõe os artigos 109-B e 109-C da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, *verbis*:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010).

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) (grifei)

(...)

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010). (grifei).

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) (grifei).

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

A Tabela 1 do Anexo 1 da IN nº 971/2009 apresenta a relação de CNAE e seus correspondentes Graus de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho - GILRAT, código do FPAS e descrição da atividade.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 971/2009 (Anexo I, tabela 1), as empresas classificadas no CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, com o código nº 01.61-0-99 na referida tabela, se enquadram no FPAS 787.

O item XII do anexo apresenta os códigos do FPAS segundo as atividades dos produtores rurais pessoas física e jurídica, bem como os casos de exceção para declaração no código FPAS 604 e no código FPAS 787, conforme segue:

“XII - PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Não se enquadram no FPAS 604:

b) A prestação de serviços a terceiros, hipótese em que as contribuições sociais previdenciárias incidem sobre a remuneração contida na folha de pagamento dos trabalhadores envolvidos na referida prestação de serviços. Neste caso, o produtor rural pessoa jurídica deve utilizar o FPAS 787 em GFIP/SEFIP com informações por tomador de serviço;”

No caso concreto, a empresa é cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (às fls. 77), com código e descrição da atividade econômica principal – CNAE nº 01.61-0-99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (item 4.2.2 do Relatório Fiscal).

Em sua última alteração contratual, datada de 26/03/2004, a empresa apresentava como objeto social o "serviços agrícolas de plantio, capinagem, colheita, queimadas e capatazia (carga e descarga dos produtos agrícolas)", o que, novamente, a enquadra no CNAE nº 01.61-0-99 (4.2.3. do Relatório Fiscal).

Ressalte-se ainda que, de fato, a empresa não se enquadra na condição de produtor rural pessoa jurídica e, mesmo que se enquadrasse, a legislação

prevê que, para os serviços prestados para terceiros, o enquadramento no FPAS correto é o 787. (item 4.2.8.do Relatório Fiscal).

Outrossim, como mais um elemento de prova, o Auditor-Fiscal juntou aos autos um Termo de Declarações (TCRF nº 01, em 12/06/2012), assinado pelos sócios e administradores da impugnante (às fls. 986/987), em que os mesmos confessam que a empresa fora obrigada por determinada tomadora de serviço, a Usina Santa Lydia, a mudar o enquadramento da empresa na declaração em GFIP do código FPAS 787 para o FPAS 604, com vistas a reduzir o custo da usina com Corte, Carregamento e Transporte – CCT, em 23% (vinte e três por cento) com a diminuição da carga tributária das contribuições previdenciárias resultantes do novo enquadramento. Na ocasião, apesar de não concordar com a Usina Santa Lydia, a empresa se sentiu obrigada a acatar sua decisão, sob pena de ser excluída do rol de prestadores de serviços de CCT para ela e para as empresas do ramo sucroalcooleiro da região que viriam a aderir àquela decisão.

Também não prospera a alegação da impugnante que não é possível que Administração interfira na atividade laboral da empresa para enquadrá-la em uma determinada forma de tributação:

Nos termos do art 109-B da Instrução Normativa n.º 971/2009, de fato, cabe à **pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, porém nada impede a atuação de ofício da autoridade administrativa.**

Sobre as demais alegações apresentadas pelo sujeito passivo, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra, efetivamente, que os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior